

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1494/74

INTERESSADO: ESCOLA MISTA PARTICULAR ADAMANTINENSE- ADAMANTINA

ASSUNTO : Autorização para funcionamento de escola com apenas curso de língua japonesa

RELATOR : CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 1059 / 77 - Aprov. na CLN em 25 / 05 / 77

Aprov. no Pleno em

R E L A T Ó R I O

Em vigor a Lei nº 5692, de 1971, o sr. Carlos Yassushi Nakadaira, na qualidade de diretor da Escola Mista Particular Adamantinense, com sede em Adamantina, requereu a órgão da Secretaria da Educação, em Presidente Prudente, autorização de funcionamento da mesma.

Em anexo, há vários documentos. O primeiro é uma declaração assinada pelo mesmo requerente, obrigando-se a cumprir todas as disposições sobre "o ensino particular", obedecendo ao disposto em quatro artigos, cujos textos transcrevem sob nºs. 112, 115, 118, 119 e 120, sem menção de sua origem. O segundo é a cópia de uma assembléia extraordinária da Associação Cultural, Recreativa e Esportiva de Adamantina, realizada em data de 31 de janeiro de 1957. Sabe-se que foi deliberada a instalação de uma Escola de Língua Estrangeira, sob a denominação de Escola Mista Particular Adamantinense e sob a direção do sr. Hidetaka Araki. A escola funcionaria em prédio a ser construído junto à sede social da Associação, à Avenida Deputado Cunha Bueno nº 800. O terceiro é a fotocópia da certidão de nascimento de Júlia Suako Yanagiya, sem que haja qualquer justificativa de sua juntada. O quarto documento é o certificado de vistoria do prédio destinado ao funcionamento da Escola Mista Particular Adamantinense, datado de 26 de maio de 1972, assinado pelo Médico-Chefe do Centro de Saúde, de Adamantina. O quinto é uma relação de indicações, assinada pelo sr. Carlos Yassushi Nakadaira, relativas àquela escola:- Denominação, Localização, Natureza do curso, Regime, Número máximo de alunos, Horário de funcionamento, Período de férias, Descanso semanal, Diretor, Professor, Empregado. Está datada de 12 de junho de 1972, Descobre-se que Júlia Suako Yanagiya, a que se refere a certidão de nascimento, seria a professora da escola. O objetivo único da escola seria o ensino da língua japonesa, exatamente como se lê na cópia da ata da assembleia extraordinária acima referida. Outros documentos dizem respeito a atestados negativos de antecedentes policiais do Diretor e da Professora.

Em seguida, há a informação do então Delegado do Ensino Básico, de Adamantina, datada de 8 de agosto de 1972, especificando:

A partir do 19 de outubro de 1956, funcionou na cidade uma "escola particular para preparatórios e ensino de língua japonesa". Essa escola, "por falta de elementos habilitados, se deteriorou", a tal extremo que foi notificada, inclusive pela imprensa local, "quanto à urgente reorganização do pessoal responsável

e docente". Agora, "membros da Associação Cultural e Recreativa Adamantinense, por seus membros, requerem a abertura da referida escola, apenas para o ensino da língua japonesa".

Segundo a informação, a Escola iria ministrar "um curso idêntico a tantos outros que proliferam por aí, como o Curso de Inglês "Holywood", sem que se tenha notícia de seu registro em parte alguma".

A autoridade escolar de Adamantina autorizou o funcionamento da Escola a título precário e encaminhou o protocolado ao então Diretor Regional de Presidente Prudente.

Este determinou que a Escola não funcionasse até ser autorizada por autoridade superior, e não lhe competindo decidir pelo inusitado da matéria, remeteu o protocolado para São Paulo.

Aqui, ouvida, a Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação entendeu que a matéria estaria disciplinada pela Resolução SE nº 14, de 23 de março de 1972(fl. 11).

O protocolado retorna à sua origem. Interpelado em Adamantina, o sr. Carlos Yassushi Nakadaira, requerente do pedido de autorização de funcionamento da Escola Mista Particular Adamantinense, mostra-se ignorar o que se passa na Escola: nada sabe. Seria uma presta-nome. Todavia, o funcionário informa:- "Pelo que inferimos do relacionamento supra citado, o que se pretende é uma Escola de Língua Japonesa, em moldes simples, não se cogitando de estruturá-la nos termos do item "c" do artigo 3º da Lei nº 5692/71 e Resolução-SE nº 14, de 23/03/72..." (fl. 15).

O Delegado de Presidente Prudente, no entanto, quer respostas precisas. A Escola tem existência de fato? Pretende instalar-se? Ou se trata apenas de reorganização? O ensino será exclusivamente o de língua japonesa? Ou se compreenderá só o de 1º grau, ou só o 2º grau, ou ambos? E em qualquer hipótese, se o Japonês integraria o currículo pleno (fl. 16).

Vem a resposta ou meia resposta. A Escola possui quatro salas. Não está em funcionamento. Trata-se não de instalação, mas de "revitalização". Quanto aos demais itens, por carência de elementos, coisa alguma se apurou (fl. 17).

Insiste o Delegado em querer resposta a todas as suas indagações (fl. 18).

A seguir, toma-se conhecimento de vários documentos.

Primeiro:- cópia da ata relativa à inauguração oficial da Escola Particular Adamantinense, registrada sob nº 4 em 19 de outubro de 1956 no Departamento de Educação, mantendo cursos de preparatórios e de língua japonesa, com as restrições constantes dos artigos 112, 113 e 122 da Consolidação das Leis do Ensino - (fl. 19).

Segundo:- carta do sr. Carlos Yassushi Nakadaira, de 30 de agosto de 1975, ao Delegado de Ensino, de Presidente Prudente, informando que "a classe de língua japonesa que existia junto ao ACREA, de Adamantina, deixou de funcionar, desde quando "foi advertido de que deveria aguardar autorização superior (fl. 20).

Terceiro:- cópia autêntica de termo de inspeção, realizada no dia 26 de maio de 1966. O responsável pela Escola não estava presente. Os professores presentes falavam somente o japonês. Solicitada sua presença, o Presidente da ACREA compareceu para servir de interprete. Não foi exibido o comprovante do registro da Escola, ao qual se refere a ata. Das 8 às 10 horas, funcio-

funcionam 2 classes. Das 13:30 às 15 horas, uma classe. Das 19:00 às 21 horas, uma classe. Constam nos mapas de movimento, "escriturados conforme resumos enviados pela escola", uma classe com funcionamento das 8 às 10:30, horas, e uma segunda, das 14:00 às 16:30 horas em que o "ensino é ministrado somente na língua japonesa". Na primeira classe, os alunos, em número de 20, tinham uma idade variável entre 5 e 12 anos; na segunda, com 7 alunos com idade superior a 14 anos. O livro didático adotado era escrito em língua japonesa. "É conferido diploma de conclusão de curso primário em língua japonesa..." (fl. 21/22).

Quarto:- declaração do sr. Carlos Yassushi Nakadaira, de 11 de outubro de 1973, dirigida à Delegacia de Ensino de Presidente Prudente. "...o que se requereu às fl. 2, supra referidas, declara, é autorização dos competentes poderes para o funcionamento da Escola Mista Particular Adamantinense, como consta aquelas folhas, sendo que a Escola ministrará, se autorizada, apenas o ensino da Língua Japonesa, em caráter de iniciação, não se cogitando de 1º, 2º graus ou ambos". A Escola "estará aberta a quaisquer interessados de qualquer nacionalidade, que se interessem pelo estudo da Língua Japonesa." Vide fl. 25.

E a 18 de outubro de 1973, o Delegado de Ensino de Presidente Prudente devolveu o protocolado a São Paulo, sob o fundamento de que dele não seria a competência para autorizar o funcionamento com tal objetivo (fls. 23/24).

Indicada a sua remessa ao Conselho Estadual de Educação, aqui chegou o protocolado por despacho do Titular da Pasta da Educação. Após trânsito na Assessoria Técnica, o protocolado nos foi distribuído, em seguida às manifestações de dois ilustres membros desta Comissão que solicitavam sucessivamente a redistribuição por iminente extinção de seus mandatos.

A P R E C I A Ç Ã O

A remessa dos autos do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação se deveu a ter o sr. Secretário da Educação acolhido indicação, segundo a qual o Colegiado deveria ser ouvido "com vistas à obtenção de manifestação normativa sobre a vinculação ao Sistema Estadual de Ensino de cursos semelhantes a do presente caso" (fl. 56).

A competência para conhecer da matéria sob o ponto de vista legal nos limites da Lei nº 5692, de 1971, bem como do pedagógico, e das Câmaras do Ensino de Primeiro e Segundo Graus.

Até o momento se afigura ao Relator não haver matéria estritamente jurídica de atribuição da Comissão de Legislação e Normas a resolver como preliminar para a manifestação das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus.

Matéria semelhante foi examinada e votada neste Colegiado ao tempo em que havia, como grau de ensino, o primário, regido

pela Lei nº 4.024, de 1961. Dela com efeito cuidou o Parecer CEE nº 98/71, procedente das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, sendo relator do voto o então Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi.

A conclusão é evidente.

C O N C L U S ã O

Caberá, originariamente, à Câmara do Ensino do Primeiro Grau e Câmara do Ensino do Segundo Grau dizer sobre a matéria de que trata o protocolado nº 745/72, face ao disposto na Lei nº 5.692, de 1.971.

São Paulo, 10 de maio de 1.977

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

- R e l a t o r -

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alfredo Gomes, Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em, 25 de maio de 1977

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

- P r e s i d e n t e -